



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

Origem: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

Natureza: Licitação – inexigibilidade 021/2011

Interessado: Júlio César Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário) / Jacy Toscano de Brito (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Campina Grande. Inexigibilidade. Contratação de escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município. Possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação. Remuneração contratual vinculada à arrecadação do imposto. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF e de Tribunais de Contas. Fixação de prazo para adequação do contrato à lei. Modificação da cláusula contratual. Adequação do ajuste. Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL - TC 00869/13

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da inexigibilidade de licitação 021/2011, materializada pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, cujo objetivo consistiu na contratação de serviços advocatícios *ad exitum*, visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município de Campina Grande, sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, isenções e incentivos fiscais concedidos pelo Governo Estadual, bem como a cobrança e respectivo recebimento por parte do Município, na esfera judicial ou extrajudicial, de verbas repassadas a menor ou não repassadas nos últimos 05 anos.

Em Relatório Inicial de fls. 128/130, a Auditoria dessa Corte de Contas concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, haja vista as ausências de: fundamentos para escolha do executante; justificativa de preço; e previsão do valor estimado para a arrecadação. Ainda, segundo a Auditoria, o serviço em questão não poderia ser contratado através de inexigibilidade e sim por meio de concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

O responsável, Sr. JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, regularmente citado a se pronunciar a respeito das constatações da Auditoria, apresentou defesa às fls. 133/160. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 162/172, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa de preço; e b) contratação feita por processo licitatório, e não por meio de concurso público, observados o art. 37, II e IX, da CF, e o art. 25, da Lei 8666/93.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls 173/187, opinou pelo(a): JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como do contrato dele decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA; e RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Em despacho proferido às fls. 188/189, determinou-se as citações dos Srs. JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, HIDELBRANDO EVANGELISTA DE BRITO e RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, para que os mesmos se pronunciassem a respeito da cláusula contratual em que se estipulava como pagamento pela cotraprestação dos serviços o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito, vinculando receita do Município.

Os interessados vieram aos autos, por meio de defesa e documentos apresentados às fls. 199/383, sendo analisados pela Auditoria, que concluiu pela regularidade do percentual de 20% aplicado no contrato, tendo em vista ser corriqueira a aplicação de ganho, pelo advogado, de percentual sobre o valor da causa.

O Ministério Público, em novel parecer, opinou no sentido de que a previsão contratual da forma de remunerar o trabalho profissional dos contratados, com base no percentual de 20% (vinte por cento) do ganho obtido pelo Município, além de atender ao parâmetro legal específico, não revela ofensa ao art. 167, IV, da CF, que se dirige aos orçamentos públicos, ratificando, por fim, o parecer de fls. 173/187.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

Em Sessão realizada no dia 16 de outubro de 2012, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram, por meio da Resolução RC2 - TC 00387/12, encaminhar a matéria ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito, em razão da relevância do tema.

Após adiamentos justificados, a matéria foi julgada pelo Plenário dessa Corte de Conats, tendo sido proferida a Resolução RPL - TC 00001/13, mediante a qual, principalmente, ficou resolvida a assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na pessoa do Secretário JACY TOSCANO DE BRITO, adequasse a cláusula remuneratória do contrato 297/2011/SAD/PMCG ou seu substituto, de acordo com as orientações ali expendidas. Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado não apresentou quaisquer esclarecimentos ou apresentou documentos hábeis a comprovar o cumprimento da decisão.

Agendado o processo para fins de deliberação quanto ao cumprimento da Resolução acima referida, foi colacionado o Documento TC 08702/13, mediante o qual os advogados HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO e RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO pleitearam a retirada do processo da pauta de julgamento, ao tempo em que também reivindicaram a concessão de novo prazo de 60 dias para adequação do contrato.

Em sessão realizada no dia 02 de maio de 2013, os membros deste egrégio Plenário prolataram a Resolução RPL – TC 0009/13, por meio da qual resolveram deferir o pedido formulado, de forma que foi concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Finanças de Campina Grande, Sr. JACY TOSCANO DE BRITO, no sentido de que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RPL – TC 00001/13, sob pena de aplicação de multa. No prazo, foi anexado aos autos o termo aditivo ao citado contrato, conforme Documento TC 15342/13 (fls. 507/510).

Em seu exame regimental, a Divisão de Licitações e Contratos emitiu relatório, concluindo que o termo aditivo apresentado previu, em sua cláusula quarta, a fixação dos valores exigidos, cumprindo-se, por conseguinte, a decisão do Tribunal.

O processo não tramitou novamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

### **VOTO DO RELATOR**

Neste momento processual devem ser examinados e deliberados dois aspectos, quais sejam: cumprimento da Resolução RPL - TC 0001/2013 e decisão meritória quanto à regularidade ou não da inexigibilidade de licitação 021/2011, materializada pelo Município de Campina Grande.

A discussão travada até então nos autos ateu-se à questão da cláusula contratual que estipulava a remuneração pela contraprestação dos serviços no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito.

Consoante voto proferido, quando da edição da Resolução referida, restou demonstrada ofensa ao preceito contido no art. 167, IV, da Constituição Federal, decorrente da celebração de contrato administrativo onde foi previsto, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente, com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado.

Asseverou-se, naquele aresto, que se leis não podem, por inconstitucionalidade reconhecida em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, vincular receita de impostos a projetos, programas e atividades relacionados a habitação, áreas indígenas, assistência à criança e ao adolescente, agricultura, pesquisa rural, esporte e cultura, também não podem contratos dispor sobre destinação vinculada de recursos de ICMS captados em demandas judiciais ou administrativas de recuperação de valores, para pagamento de honorários advocatícios.

Registrou-se, inclusive, a firmeza da jurisprudência no que diz respeito à vedação da vinculação da receita de imposto ao pagamento pelo serviço advocatício realizado, haja vista violação do preceito constitucional declinado.

Nesse compasso, resolveram os membros deste Sodalício fixar prazo para que a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na pessoa do Secretário JACY TOSCANO DE BRITO, adequasse a cláusula remuneratória do contrato 297/2011/SAD/PMCG ou seu substituto, de acordo com as orientações expendidas.

Em atenção que foi deliberado, houve a celebração de aditivo contratual, por meio do qual os contratantes alteraram a redação da cláusula remuneratória, desta feita pactuando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

valores fixos para remuneração dos serviços prestados. Ressalta-se, por oportuno, que eventual pagamento somente acontecerá após o transito em julgado da decisão judicial.

Depois de examinar o termo aditivo confeccionado, tanto a Corregedoria quanto à Divisão de Licitações e Contratos dessa Corte de Contas atestaram a adequabilidade da cláusula contratual atinente ao valor e, por conseguinte, deram pelo cumprimento da Resolução.

No que tange à deliberação quanto à regularidade ou não da contratação direta, já foi consignado no voto outrora proferido que, sobre as máculas apontadas pela d. Auditoria, tangentes à ausência de justificativa de preço e à contratação de serviços de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação e não por concurso público, este egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos, já vem considerando regulares as contratações. Assim, seguindo a jurisprudência desta Corte, podem ser considerados o procedimento e o contrato dele decorrente, devidamente alterado, regulares.

Deve-se atentar e recomendar ao gestor do contrato, em face de pagamentos intercorrentes ou de final de contrato, a observância, quando da liquidação da despesa pública, aos preceitos e documentos exigidos no art. 63 da Lei 4.320/64, notadamente a prova de prestação dos serviços.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa Corte de Contas decidam:

**DECLARAR** o cumprimento da Resolução RPL - TC 0001/2013;

**JULGAR REGULARES** a inexigibilidade de licitação 021/2011, o contrato e termo aditivo dela decorrentes; e

**RECOMENDAR** à Secretaria de Finanças de Campina Grande que nos pagamento realizados faça a comprovação através dos documentos de liquidação, notadamente a prova de prestação dos serviços, nos moldes do art. 63 da Lei 4.320/64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 10141/11*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10141/11**, referentes à inexigibilidade de licitação 21/2011 e contrato 297/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RPL - TC 0001/2013; 2) **JULGAR REGULARES** a inexigibilidade de licitação 021/2011, o contrato e o termo aditivo dela decorrentes; e 3) **RECOMENDAR** à Secretaria de Finanças de Campina Grande que nos pagamento realizados faça a comprovação através dos documentos de liquidação, notadamente a prova de prestação dos serviços, nos moldes do art. 63 da Lei 4.320/64.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**